

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº1091/74

INTERESSADO: Marek Kolodziejski

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR : LIONEL CORBEIL

PARECER Nº 1262/74 CSG; Aprov. em 06/06/74 Councido ao
Pleno em 12/06/74;

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Marek Koledziejski, de nacionalidade polenesa, filho de Waladyslaw Kolodziejeski, e de Kazimiera Matyjek, nascido aos 22 de outubro de 1951, em Puszcz Marianska, município de Skierniwica, portadora da Cédula de Identidade RG.6.927.867, Modelo 19 expedido pelo DOPS de São Paulo, residente e domiciliado nesta Capital, à Rua 24 de maio nº 188, apto. 905 - EDF, Capital, requer equivalência de estudos feitos na Polônia, a nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1 O requerente apresenta dois documentos autenticados que comprovam ter terminado com aproveitamento o curso primário de 7 anos e o curso de ensino geral, de 2º grau, em 4 anos.

1.2 No último curso estudou: Polonês, Russo, Inglês, História, Educação Cívica, Biologia, Higiene, Geografia, Matemática, Astronomia, Física, Química, Serviços Técnicos, Desenho Técnico, Educação Física, Preparação de Defesa.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Segundo o livro da Uneseo, o sistema de ensino na Pôlonia tem esta modalidade de estudos preparatórios para o ingresso na universidade: 7 anos de primário, 4 anos de ensino de 2º grau.

2.1. O currículo de disciplinas de ciências humanas e exatas tem, nosso ver, equivalência ao do ensino de 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

2.2 O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal ao art. 100 da Lei nº 4024/61; está informado de acordo com a Resolução CEE nº 19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para Casos análogos.

II - CONCLUSÃO: Voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Marek Kolodziejski a nível de conclusão da 3ª série de ensino de 2º grau, desde que o interessado se submeta a exames especiais das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira; História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social de Política Brasileira.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
adota como seu parecer o voto do
Relator.

Presentes os Conselheiros: ARNALDO
LAURINDO, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA, HILÁRIO TORLONI.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1974
a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA, HILÁRIO TORLONI.
no exercício da Presidência